

VOTO

Encerrado o prazo para prestação de contas do Convênio Siconv 705014/2009, o Ministério do Turismo (MTur) notificou Francisco Lisboa da Silva, prefeito do município de Santo Amaro do Maranhão e signatário do ajuste, concedendo-lhe prazo adicional para que apresentasse a documentação comprobatória da execução do objeto pactuado (peça 1, p. 101 e 121)

Transcorrido o prazo sem manifestação nem devolução dos recursos repassados, o MTur instaurou a presente tomada de contas especial.

No âmbito do TCU, Francisco Lisboa da Silva foi regularmente citado, mediante o ofício peça 7 (AR à peça 8).

O advogado Ronaldo Ribeiro apresentou o expediente peça 9, em que alega: a responsabilidade de prestar contas era do secretário municipal; a pretensão punitiva do Estado prescreveu, ante o transcurso de mais de 7 anos dos fatos; o objeto pactuado foi executado parcialmente; e não houve desvio de recursos públicos. Na ocasião, não foram apresentados documentos capazes de evidenciar de que modo foram despendidos os recursos transferidos, mas, tão somente, algumas fotografias de edificações e equipamentos.

Ocorre que o causídico signatário do expediente não fez juntar aos autos instrumento de mandato outorgado pelo responsável.

Mesmo assim, a unidade instrutiva procedeu o exame dos elementos apresentados pelo advogado, concluindo pela sua inaptidão para: comprovar a execução do objeto do ajuste, evidenciar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas e justificar a não apresentação da prestação de contas no prazo.

Em observância ao art. 145, § 1º, do Regimento interno do TCU, determinei à unidade instrutiva que facultasse ao responsável regularizar a representação processual. Todavia, o prazo fixado para a regularização transcorreu *in albis*.

Ante a subsistência do vício da representação processual, não há sequer falar em comparecimento aos autos para oferecimento de defesa. Por isso, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, declaro a revelia do responsável.

Isso posto, verifico que os autos não apresentam evidências documentais aptas comprovar a boa regular aplicação dos recursos transferidos ao município, o atingimento das finalidades do Convênio Siconv 705014/2009 nem impedimento para o cumprimento da obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, em que pesem as oportunidades conferidas pelo TCU e pelo MTur.

Cumprе destacar que, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

Por essas razões, acolho a proposta de mérito da unidade instrutiva, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, e julgo irregulares, desde logo, as contas de Francisco Lisboa da Silva, de acordo com o que estabelece o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento da integralidade dos recursos transferidos, devidamente corrigidos.

Impõe-se, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor arbitro tomando por base o valor atualizado do débito (R\$ 259.860,00, em 31/5/2019).

Em acréscimo, determino a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, a teor do art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno do TCU.



Com essas considerações, incorporo às minhas razões de decidir as análises empreendidas nas duas instruções transcritas no relatório e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de junho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator